



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 931913 - MG (2024/0274838-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
AGRAVANTE : CRISTIANO FELISBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

3. Como visto, a custódia foi decretada e mantida em caráter liminar devido à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os agravantes não possuem vínculo com o distrito da culpa, sendo moradores do Estado de São Paulo, e teriam se deslocado até a cidade de Itajubá/MG apenas para cometer o crime, retornando logo após os fatos.

4. A propósito, "A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei

penal" (HC n. 271.685/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014).

5. Além disso, ressaltou-se o risco de reiteração delitiva com relação ao agravante CRISTIANO, ante a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele.

6. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

7. De se consignar, ainda, que o fato de o agravante DIEGO ser primário não impede a imposição da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

8. Sobre o tema, segundo esta Corte Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

9. Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931913 - MG (2024/0274838-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
AGRAVANTE : CRISTIANO FELISBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

3. Como visto, a custódia foi decretada e mantida em caráter liminar devido à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os agravantes não possuem vínculo com o distrito da culpa, sendo moradores do Estado de São Paulo, e teriam se deslocado até a cidade de Itajubá/MG apenas para cometer o crime, retornando logo após os fatos.

4. A propósito, "A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei

penal" (HC n. 271.685/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014).

5. Além disso, ressaltou-se o risco de reiteração delitiva com relação ao agravante CRISTIANO, ante a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele.

6. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

7. De se consignar, ainda, que o fato de o agravante DIEGO ser primário não impede a imposição da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

8. Sobre o tema, segundo esta Corte Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

9. Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DA SILVA ALMEIDA e CRISTIANO FELISBERTO DA SILVA contra decisão da presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 158/160).

Segundo consta dos autos, os agravantes tiveram a sua prisão preventiva decretada em 16/7/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 13/19).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a decisão liminar proferida pelo Tribunal de origem está eivada de flagrante ilegalidade. Sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao afirmar que os pacientes tem histórico criminal, vez que o agravante DIEGO é primário, fazendo jus ao direito de responder ao processo em liberdade.

Diante disso, requer que o presente agravo regimental seja julgado procedente para relaxar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos agravantes pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 14/15):

Ante ao contexto dos autos, reputo ser o caso de acolher o parecer Ministerial, e, via de consequência, decretar a prisão preventiva dos acusados.

Isto porque, os elementos de prova constantes dos autos baseiam-se no relatório de investigação, acostado aos ID 10265614431, 10265614432 e 10265614433, o qual está consubstanciado com robustos elementos que configuram, em juízo de cognição sumária, indícios suficientes de autoria por parte dos representados, hábeis a ensejar o decreto prisional cautelar pleiteado pela I. Autoridade Policial.

Como dito, os relatórios de investigação, os quais encontram-se fundamentados em inúmeras técnicas investigativas, como por exemplo, análise de circuito de monitoramento de câmeras, inclusive, das rodovias, análise de banco de dados policiais e bancários, bem como de redes sociais, demonstram, em juízo de cognição sumária, os indícios suficientes de autoria. No que pertine ao periculum libertatis, oportuno destacar que os autos narram que os acusados não possuem vínculo com o distrito da culpa, residem no Estado de São Paulo, e, supostamente, teriam se deslocado até Itajubá/MG apenas para a prática delitiva ora apurada, retornando logo após os fatos.

(...)

Assim, mostra-se, então, necessária a prisão preventiva dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal, requisito autorizador para segregação cautelar, previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ademais, denota-se que os relatórios de investigação indicam predisposição à reiteração criminal por parte dos acusados, com registros de ocorrência por suposta prática delitiva de idêntica natureza, em especial do acusado Cristiano, que, de acordo com documento colacionado aos autos (ID 10265614430), possui em desfavor mandado de prisão preventiva, oriundo do Estado de São Paulo expedido desde 17/01/2023, sem notícia de seu cumprimento.

Por sua vez, ao indeferir a liminar e manter a segregação cautelar, o Desembargador Relator ponderou que (e-STJ fls. 21/24):

Observa-se da documentação juntada que no dia 24 de maio de 2024 os pacientes agiram por meio de concurso de pessoas, emprego de fraude, abuso de confiança e destreza e subtraíram para si coisa joias, cujo prejuízo foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Colhe-se dos autos que o paciente Cristiano adentrou na Joalheria Baldaçara se passando por cliente e, durante o atendimento da vítima, o denunciado distraiu a funcionária e, na oportunidade, colocou a mão no mostruário por repetidas vezes, obtendo para si bens móveis de forma ilícita.

Por fim, através das imagens de segurança das rodovias, nota-se que o paciente Diego dirigia o veículo e garantiu o transporte e a fuga.

(...)

Isso porque, em uma análise de cognição sumária dos autos, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está embasada nos requisitos do art. 312 CPP, aliados aos pressupostos da segregação cautelar, estando demonstradas, nessa decisão, as razões legais que motivaram a imposição da prisão processual aos pacientes.

(...)

Ademais, faz-se importante ressaltar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, sobretudo as alegadas pelo paciente Diego, como réu primário, inexistência de maus antecedentes e emprego fixo, não é suficiente para lhe garantir a concessão da liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão já que, como argumentado, anteriormente, estão presentes no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

Deste modo, dada a excepcionalidade da liminar em habeas corpus, entendo, por cautela, ouvir a autoridade apontada como coatora para elucidação de todos os fatos narrados na inicial e para que junte documentos, que possibilitem análise dos fatos, sendo os pacientes mantidos no estabelecimento prisional, até que venham aos autos as informações retro mencionadas.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Como visto, a custódia foi decretada e mantida em caráter liminar devido à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os agravantes não possuem vínculo com o distrito da culpa, sendo moradores do Estado de São Paulo, e teriam se deslocado até a cidade de Itajubá/MG apenas para cometer o crime, retornando logo após os fatos.

A propósito, "A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal" (HC n. 271.685/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014).

Além disso, ressaltou-se o risco de reiteração delitiva com relação ao agravante CRISTIANO, ante a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele.

Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

De se consignar, ainda, que o fato de o agravante DIEGO ser primário não impede a imposição da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

Sobre o tema, segundo esta Corte Superior, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0274838-0

AgRg no
HC 931.913 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006886392024 00068863920248130324 10000243330891000
33308910320248130000 6886392024 68863920248130324

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO PUCHARELLI VALSANI
ADVOGADO : JOÃO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : CRISTIANO FELISBERTO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
AGRAVANTE : CRISTIANO FELISBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.